

Em Processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular, foi pronunciado:

A..., filho de L..... e de M....., natural dos, Lisboa, nascido em ../../..., casado, com domicílio profissional na Av. ... como autor de 1 crime de ofensas à integridade física previsto e punido pelo art. 143 do Código Penal, pelos factos vertidos na douta decisão instrutória aqui dada por reproduzida.

O arguido veio com os fundamentos constantes de fls.308 ss, aqui dados por reproduzidos contestar. Arrolou testemunhas.

0(s) lesado(s) não deduziu pedido de indemnização civil.

Procedeu-se a julgamento que decorreu com observância do formalismo legal.

Mantém-se a regularidade do processo, a competência do tribunal e a legitimidade do M.P., sem que houvesse ocorrido, após o despacho que designou dia para julgamento, nulidades, excepções ou quaisquer outras questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

Factos Provados.

Discutida a causa, provou-se:

No dia 20.5.1997, cerca das 9,10 horas, o arguido abeirou-se do ofendido J... que se encontrava no interior do seu veículo automóvel com matrícula, no momento estacionado na garagem do n.º ... , sita na, ocorrendo entre ambos uma troca de palavras.

A determinada altura, o ofendido abre a porta da viatura e debruça-se para o porta luvas que abre à procura de algum objecto, sendo agarrando-lhe pelo arguido que conseguiu afastar-se dirigindo-se ao porta bagagens da viatura, que abriu, sendo de novo agarrado pelo arguido que o segurou colocando-lhe os braços a roda da cintura.

O ofendido, afasta-o novamente e alcança então numa cadeira que se encontrava nas proximidades eleva-a ao ar e com ela tenta atingir o arguido que então lhe desferiu um murro na cara, após o que se envolveram ambos em confronto físico.

O ofendido recebeu tratamento hospitalar no Serviço de Urgência do H. de S. José, nesta Cidade, naquele mesmo dia, pelas, pelas 11.19 horas, tendo-lhe sido diagnosticado hematoma da região palpebral inferior do olho esquerdo, escoriações na região malar à esquerda e ferida contusa da narina direita, que causaram um período de doença por 25 dias sem incapacidade para o trabalho, resultando para o mesmo, como consequência permanente, cicatriz a nível da narina direita, com cerca de 0.6 cm de comprimento, visível mas sem revestir carácter deformante.

Actuou o arguido com intenção de repelir o ataque a sua integridade física por parte do ofendido que era eminente e manifesto.

Mais se provou:

O arguido vive com a mulher,, e dois filhos de ... e ... anos de idades, respectivamente em casa que adquiriram com recurso ao crédito bancário e pela qual pagam a contraprestação mensal - empréstimo de obras - de ... contos. Aufere € por mês. Como habilitações literárias possui o ...º ano unificado. No CRC junto aos autos encontra-se averbadas uma condenação por crime de extorsão de depoimento.

E tido como um funcionário cumpridor e toma opções ponderadas, por colegas e superiores. Os amigos consideram-no pessoa bem formada e bom pai de família.

Factos não provados.

Não se provou os demais factos elencados que não se compaginem com a factualidade apurada e designadamente:

No cruzamento da Av. com a R., o ofendido parou num semáforo que emitia a luz vermelha, atrás de uma mota com a matrícula ...-...-..., conduzida pelo arguido, também parado no mesmo semáforo.

Porque o arguido não tivesse arrancado logo que o semáforo emitiu luz verde, o ofendido deu-lhe um sinal com a buzina do seu veículo, tendo o arguido efectuado um gesto que o ofendido com o dedo médio da mão esquerda, dirigido a J...., prosseguindo ambos, de seguida, em direcção à R., na qual o arguido entrou numa garagem ali existente, não sem antes, ter de novo repetido os gestos já anteriormente efectuados com o dedo, dirigidos ao ofendido. Perante tais gestos, o ofendido abriu a janela do seu lado e respondeu-lhe "Mete-o no cu".

O ofendido prosseguiu até à garagem do n.º, daquela mesma Rua, onde estacionou o seu veículo automóvel, visto pretender deslocar-se à R..... Cerca de 5 minutos depois, após ter tratado do seus

assuntos e quando já se encontrava, de novo, na referida garagem, dentro do seu veículo automóvel, o arguido aproximou-se dele, apeado e disse-lhe: "ó velhinho, és capaz de repetir o que disseste à bocado", tendo o J..... respondido: "Se o senhor repetir o mesmo gesto eu digo-lhe a mesma coisa", de imediato e sem que o J..... esperasse, o tivesse ofendido corporalmente, desferindo-lhe um murro na face esquerda, na zona do olho. O ofendido ao abrir o porta luvas procurasse um objecto com que se pudesse defender da agressão física do arguido mas, como nada tinha, saiu do seu veículo e dirigiu-se ao porta-bagagens com o mesmo fim, não tendo, porém conseguido, visto o arguido, voluntária e conscientemente, tê-lo agarrado e desferido um número indeterminado de socos no rosto e no tórax, mas apenas o que ficou consignado na matéria de facto provada.

O arguido agiu voluntária e conscientemente, querendo ofender corporalmente J..... desferindo-lhe um murro na face esquerda, na zona do olho e um número indeterminado de socos no rosto, mas apenas o que resultou dos factos provados.

Inexistem outros factos não provados com relevância para a decisão de mérito.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

Face a orientação decorrente do principio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do Código de Processo Penal), a convicção do Tribunal (artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal) sobre a matéria de facto provada baseou-se na análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento, tendo em conta os depoimentos das testemunhas inquiridas.

Relevaram, ainda, as declarações do arguido e do ofendido que admitiram ter ocorrido um desentendimento.

O arguido prestou, ainda, esclarecimentos relevantes quanto á sua situação pessoal.

Relevaram, ainda, o auto de exame de fls. 11 a 13 e da documentação clínica de fls. 4 a 6, 552 e 53 e do certificado do registo criminal do arguido a fls. 318.

As testemunhas PR, JN, MMS e TGP, respectivamente, colegas (e 1 superior hierárquico) e as demais pronunciaram--se relativamente a maneira de ser, personalidade e atributos profissionais do arguido.

A matéria de facto não provada resulta da análise crítica da prova produzida em julgamento.

As versões do arguido e ofendido relativas aos acontecimentos que terão originado o desentendimento são contraditórias e não foi produzida qualquer outra prova pessoal que permitisse confirmar ou infirmar qualquer uma dessas versões, motivo pelo qual se não deu como provado tal matéria.

No que respeita ao envolvimento físico o depoimento das testemunhas DS e LFC, que assistiram aos factos, foi no sentido de corroborar a versão do arguido e que consta, no essencial, dos factos provados.

O depoimento da testemunha AA não foi considerado porque não assistiu aos factos tendo apenas referido ter ouvido um indivíduo que não soube identificar chamar "filho da puta", "cabrão" e "vai levar no cu", isto antes do arguido entrar na garagem da PJ.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

No contexto factual apurado, e embora o comportamento do arguido preencha o tipo legal de crime que lhe vem imputado, funciona em seu benefício, uma situação de exclusão da ilicitude, a saber, a legítima defesa.

Impõe-se, assim, tecer algumas considerações sobre tal figura jurídica.

Vem crescendo a corrente que fundamenta a legítima defesa no interesse ou necessidade da prevalência do direito, da ordem jurídica como um todo, contra os actos ilícitos; e a prevalência da ordem jurídica justa a uma agressão antijurídica; prevalência no sentido de "fazer valer" de se "impor". Cada cidadão, no estado actual da vida em sociedade, tem de ser um agente repelidor das agressões injustas, mesmo por suas mãos, e, se o fizer, contribui para a própria prevenção geral dos crimes.

Refere, por isso Iescheck ("Tratado", versão espanhola, Parte Geral, 468) que o direito não tem de ceder ao injusto".

Porém, como acrescenta, a "acção defensiva não pode ir mais além do necessário para repelir com eficácia a agressão".

E o que refere o artº. 32 do Código Penal, ao estatuir que o facto deve ser praticado "como meio necessário".

Ora, a este propósito transcrevemos Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, vol.1, tomo II, 5º, 1978, pag.3019:

"... é requisito da legítima defesa a moderação no emprego dos meios necessários à debelação do perigo - o que vale dizer: a razoável proporção, apreciada, em concreto, de modo relativo, entre o modus da reacção e a gravidade do perigo resultante da agressão.

Devem ter-se em conta, primordialmente, os meios de reacção que o agredido tinha a sua disposição ou escolha e o meio de que lançou mão."

"Em seguida, cumpre indagar se o meio foi empregado com o possível comedimento, atendidas as circunstâncias em que se encontrou o defensor". É bem de ver que, se o meio empregado era o único de que, no momento, se dispunha o agredido, não fica excluída a moderação ou proporção da defesa, ainda que tal meio não pudesse deixar de infligir uma lesão mais grave do que a que poderia resultar da agressão impedida.

Perante a factualidade apurada e muito embora o arguido tivesse atingido fisicamente o ofendido J....., o certo é que agiu como meio necessário para repelir a agressão eminente de que estava a ser alvo, por parte daquele.

Na verdade, quando o arguido desferiu um soco no ofendido, fê-lo com a exclusiva intenção de obstar a que este o "agredisse", o que este se dispunha fazer.

Encontram-se por conseguinte reunidos, no caso concreto, todos os requisitos legais da legítima defesa previstos no art.º 32 do Código penal, que retira o carácter ilícito aos factos típicos praticados pelo agente.

Nesta medida, impõe-se, naturalmente a sua absolvição.

DECISÃO

Nestes termos, face ao exposto, julgo a acusação improcedente por não provada, pelo que Absolvo o arguido da prática do crime de ofensas a integridade física previsto e punido pelo art.º. 143 do Código Penal de que vinha pronunciado.

Notifique.

Deposita-se.

Este documento foi elaborado em computador e integralmente revista pela signatária.

Lisboa, 11 de Junho de 2003

ACÓRDÃOS

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f0c94c91ce989fcf80256d1d004ff17d?OpenDocument&Highlight=0,legitima,defesa>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85159388bf1bb1d2802568fc0039d640?OpenDocument&Highlight=0,legitima,defesa,excesso>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/85aef7fb42c6f620802568fc00392828?OpenDocument&Highlight=0,legitima,defesa,excesso>

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e3133f282cbf243f802568fc003ad5>